



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2021. Publicação: 01/10/2021. Edição nº 184/2021.

Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução CNMP nº 023/2007, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e 23/2020-GPGJ.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, *ex vi* do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, expeça-se ofício à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão a fim de científicá-la da adoção de providências em face da representação recebida.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 29 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 29/09/2021 às 21:09 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJSI - 152021

Código de validação: 9502773D64

Inquérito Civil nº 007/2021 – 1ªPJSI (2780-267/2021– SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 015/2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês, Maria Rita Bacelar Limeira, com o fito de sanar a situação de acúmulo irregular de cargos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da

Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, *ex vi* do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2021. Publicação: 01/10/2021. Edição nº 184/2021.

Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil veda expressamente o acúmulo indevido de cargos (art. 37, inciso XVI, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI, art. 38, inciso III, art. 95, parágrafo único, inciso I e art. 128, §5º, inciso II, alínea “d”, com destacando-se a possibilidade de acumulação de dois cargos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada, não se enquadrando neste conceito o cargo político e/ou em comissão de secretário municipal;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que a documentação constante do Inquérito Civil nº 007/2021-1ªPJSI comprova o desempenho simultâneo do cargo de Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão com o cargo de Enfermeira do Hospital Macrorregional de Santa Inês e Enfermeira da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal não pode ser acumulado com qualquer outro cargo público, consoante já explicitado nas Notas Técnicas do CAOP-PROAD nº 005/2019 e 006/2019;

CONSIDERANDO que, enquanto Secretária Municipal de Saúde do Município de Santa Inês, Maria Rita Bacelar Limeira exerce a chefia do Sistema Único de Saúde na seara municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8080/90 determina: “Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.”;

CONSIDERANDO que em acordo com a lei supracitada, a jurisprudência entende que o cargo de Secretário Municipal não pode ser acumulado com qualquer outro cargo, seja este público ou privado;

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE DOIS CARGOS DE MÉDICO E OUTRO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. DOLO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CARGAS HORÁRIAS. DANO AO ERÁRIO ESTIMADO. POSSIBILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

PRAZO NÃO FLEXÍVEL. 1. A sentença condenou servidor público federal por improbidade administrativa, nas sanções de ressarcimento, em favor da União, do valor correspondente a 1/3 dos vencimentos percebidos em dois cargos de médico durante o período de acumulação indevida com o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Nilópolis-RJ, de 1/1/2001 a 1/3/2008; suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; multa civil no valor do acréscimo patrimonial do período; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, com base no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992; e rejeitou o pedido de perda da função pública. 2. No expediente MPF/PRM/SJM nº 1.30.017.000095/2017-72, confirmou-se a acumulação indevida de três cargos remunerados, em violação aos artigos 37, XVI, e 39, § 4º, da CRFB, e artigos 117, XVIII, e 120, caput, da Lei nº 8.112/90. Não houve comunicação ao Ministério da Saúde acerca da posse do réu em cargo inacumulável de Secretário Municipal de Saúde, para ser regularizado seu afastamento dos cargos efetivos de médico e suspensa a remuneração federal. 3. A reparação de dano ao erário e a punição de atos de improbidade podem ser pleiteadas em ação civil pública. Precedentes doutrinários e do STJ. 4. Sem prejuízo de eventual punição no âmbito administrativo, a acumulação indevida de cargos públicos remunerados, com afronta a expresso comando constitucional - art. 37, XVI, da CRFB/88 -, configura ato de improbidade, passível das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Precedentes. 5. Na investidura em três cargos públicos, um de Secretário Municipal de Saúde, tinha o réu - apelante, como administrador público, consciência da vedação e, ainda assim, agiu contrariamente à norma protetiva da Administração, com dolo evidente. Não basta 'estar à disposição da população 24 horas por dia' para convencer do efetivo exercício de cargos remunerados para 1 prestação direta do serviço no local de trabalho, não sendo razoável esperar que o cidadão comum, necessitado de serviço médico, vá à secretaria de Saúde do Município reclamar atendimento direto pelo então secretário. 6. No período da acumulação indevida, entre janeiro de 2001 e março de 2008, não há registro de entrada e saída na Secretaria Municipal de Saúde nem no Posto de Atendimento Médico federal onde exercia dois cargos de 20 horas semanais, mas a prova do descumprimento da carga horária, com conseqüente prejuízo ao erário, deflui da declaração inverossímil de acumulação de cargos prestada pelo réu em 2008, após ser notificado da irregularidade, na qual afirma ter trabalhado, por mais de sete anos, 80 horas semanais, sendo 12 horas diárias de segunda a sexta-feira - quatro no Posto de Saúde e oito na Secretaria Municipal - e mais 20 horas ininterruptas todos os sábados, das 7h às 3h da manhã de domingo, também no Posto de Saúde, sem um dia sequer completo de descanso na semana. 7. Mesmo sem informações precisas sobre as faltas ao serviço, foi possível estimar, com razoabilidade e boa margem de segurança, um patamar mínimo de prejuízo a ser ressarcido: 1/3 (um terço) do valor das remunerações dos dois cargos de médico (cada um de 20 horas semanais). Do total de 80 horas semanais de labor (40h + 20h + 20h), consideraram-se não cumpridas pouco mais de 13 - 16,69% das horas. 8. O art. 28 da Lei 8.080/1990, ao determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral, aplica-se ao cargo de Secretário Municipal de Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 'Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação



exclusiva' (REsp 1737642, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 9. As garantias da ampla defesa e do contraditório não se aplicam ao inquérito civil, de natureza administrativa, pré-processual e destinado tão somente à coleta de informações para a propositura da ação civil pública. Precedentes do STF. 10. Diante da cessação da irregularidade, com afastamento das funções e da prestação parcial dos serviços cumulados rejeita-se o pedido de perda da função pública, por ser desproporcional, nas circunstâncias, a aplicação de todas as sanções previstas na lei de improbidade. 11. Enquadra-se a conduta de obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargos públicos, com enriquecimento ilícito, no art. 9º, caput, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.492/1992, mas aplica-se apenas o feixe de sanções de maior severidade, referentes ao art. 9º, evitando-se bis in idem. 12. Tipificada a conduta no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, fica o réu-apelante proibido, pelo prazo de dez anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, força do art. 12, I do mesmo diploma legal, visto ser defeso ao órgão jurisdicional, a partir da individualização do preceito primário (arts. 9º, 10 ou 11), utilizar-se de partes de múltiplos preceitos secundários (art. 12, I, II ou III), terminando por usurpar a função legislativa e montar aquela reprimenda que lhe pareça mais adequada à 2 hipótese' (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 701). 13. Remessa necessária (art. 19, primeira parte, da Lei nº 4.717/1965) parcialmente provida para elevar para 10 (dez) anos, com base no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, o prazo da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 00002687720084025110 RJ 0000268-77.2008.4.02.5110, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 05/12/2019, VICE-PRESIDÊNCIA) – Sem grifos no original.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. REJEIÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR (ESTADUAL) DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 1.

Além de a impetrada se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/09 - e não no § 1º, como sugere -, ao apresentar as informações, não se limitou a arguir preliminares, mas defendeu o próprio mérito do ato objurgado, daí porque não há que se cogitar de ilegitimidade passiva. 2. De acordo com o art. 37, XVI, da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvando-se as hipóteses excepcionais trazidas pelo próprio texto constitucional, dentre elas, um cargo de professor com outro, técnico ou científico. 3. O cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado, ainda que de Professor. (TJ-MG - AC: 10000181350703001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/04/2019) – Sem grifos no original.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE COM DIRETOR CLÍNICO DA SANTA CASA COM MÉDICO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO ALÉM DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES COMO MÉDICO PARTICULAR – EXCEPCIONALIDADE NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTIGO 37, XVI, DA CF – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E FUNÇÕES – ACUMULAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A regra estabelecida é a vedação à acumulação de cargos públicos e as exceções não comportam interpretação extensiva, sendo certo que, em qualquer hipótese de permissividade, há de sempre estar presente o pressuposto da compatibilidade de horários. No caso, a acumulação do cargo de Secretário Municipal de Saúde com o de Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu encontra óbice nos princípios constitucionais do artigo 37, caput, da CF, bem como na Lei n. 8.080/1990, notadamente em seu art. 26, § 4º e no art. 28, § 2º ambos c/c a Portaria 134/2011 da SAS. Ademais, a acumulação do cargo de Secretário Municipal de Saúde com o de médico contratado pela municipalidade não configura nenhuma das situações excepcionais do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada portanto, mormente a incompatibilidade de funções e carga horária. Evidente, portanto, a afronta na acumulação dos cargos aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública, caracterizando improbidade, nos termos do artigo 11, da Lei n. 8429/1992, pois o dolo exigível para caracterização do ato de improbidade é o eventual ou genérico de praticar conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, não sendo necessária a presença de intenção específica. (TJ-MS - APL: 08031423720138120026 MS 0803142-37.2013.8.12.0026, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 28/02/2019, 1ª Câmara Cível) – Sem grifos no original.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE MEDICINA DE FORMA PRIVADA JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.080/1990. APLICAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ART. 12 DA LIA.

READEQUAÇÃO DA PENA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa movida contra o então prefeito e secretário municipal em razão de o segundo ter executado atividades médicas privadas



concomitantemente com exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a despeito do regime de dedicação integral a que estava submetido. 2. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes e os réus condenados a ressarcir ao erário os valores recebidos pelo secretário municipal de saúde pelo exercício do cargo de secretário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. O prefeito foi condenado, ainda, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos. A apelação do ora recorrente foi desprovida; e a que fora interposta pelo prefeito, acolhida apenas para excluir a sanção dos direitos políticos a que fora condenado. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 3. Não há ofensa aos arts.

458, II, 515, 516 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se expressamente sobre os argumentos relativos à efetiva prestação de serviços pelo recorrente, à alegada flexibilidade de horários inerente ao cargo de secretário municipal e à suposta necessidade de prova de dano efetivo ao erário. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 28 DA LEI 8.080/1990 4. O art. 28 da Lei 8.080/1990 é explícito em determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral. Não há dúvida de que o referido dispositivo abrange o cargo de Secretário Municipal da Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 5. Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação exclusiva. Uma coisa é ter flexibilidade de horários, outra é desempenhar atividades particulares, vedadas ao exercício do cargo, por lei e pela própria natureza deste.

6. O fato de o acórdão recorrido registrar que não há provas de que o recorrente exerceu de forma insuficiente suas atribuições e/ou prestou mal os serviços não impede a caracterização do ato ímprobo, pois o que importa é que não houve comprometimento e dedicação integral ao cargo público, como exigido pela lei. 7. O que se esperava do recorrente é que se empenhasse unicamente em gerir a secretaria de saúde e se preocupasse apenas em solucionar as questões e temas afetados ao citado órgão sem distrair-se com interesses privados, como ocorreu no caso em exame. 8. Consta do aresto vergastado que o recorrente realizou 252 consultas e 36 cirurgias, no horário em que deveria estar a serviço do Município, ante a exigência de dedicação exclusiva do cargo de Secretário Municipal da Saúde. 9. Além disso, não há como saber se, com a observância do regime de tempo integral, a gestão da saúde municipal poderia ter obtido resultado melhor, sendo grande a probabilidade nesse sentido. 10. A exigência de dedicação exclusiva ao cargo de Secretário de Saúde visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde de todos os municípios. Portanto, a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa.

VULNERAÇÃO DOS ARTS. 9º, CAPUT, XI, E 10, CAPUT, DA LEI 8.429/1992 11. O recurso deve ser acolhido parcialmente no tocante à alegada afronta aos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I, da Lei 8.429/1992, pois a conduta do recorrente não pode ser enquadrada simultaneamente em todas as três modalidades de improbidade descritas pela Lei 8.429/1992. 12. O ato ímprobo praticado enquadra-se no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pois não causa dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente, mas sim afronta aos princípios da administração. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 13. O recurso deve ser acolhido na parte em que é pleiteada a exclusão da condenação à devolução dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal de Saúde. 14. O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 15. Afastada a pena de restituição dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal, de rigor a imposição de outra penalidade, ante a infração ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Isso porque, in casu, o quadro fático foi bem delineado no julgamento a quo e, após o reconhecimento da improbidade cometida, incogitável que o ato ímprobo não seja apenado. 16. O Superior Tribunal de Justiça admite reavaliação do que foi considerado pelo acórdão hostilizado, para fins de readequação de pena. Precedentes: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009. (AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2012 e REsp 1.302.405/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 17. Tendo em vista a inexistência de notícia de dano ao erário e de obtenção de proveito patrimonial pelo recorrente, entendo que deve ser fixada a sanção de multa civil arbitrada no montante de quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente, a qual deve ser atualizada desde a posse dele. O referido valor corresponde a pouco mais de dez por cento do que o recorrente recebeu, tendo em vista que ocupou o cargo por 2 anos e 28 dias, quase 32 meses, de 1º de janeiro de 2009 a 29 de agosto de 2011. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente provido para restringir a condenação do recorrente ao art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como adequar pena imposta pela prática do ato ímprobo, afastando a de restituição dos valores recebidos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal e impondo a sanção de multa civil, que deve ser arbitrada em quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente por ocasião do desempenho do citado cargo. (STJ

- REsp: 1737642 PR 2018/0088050-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entende que a mera violação à previsão legal de dedicação exclusiva pode configurar improbidade administrativa, de modo que a situação deve ser sanada pelagostora em caso de demonstração de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2021. Publicação: 01/10/2021. Edição nº 184/2021.

acúmulo de boa-fé.

CONSIDERANDO que a violação à determinação legal de regime de tempo integral do cargo de secretário municipal pode importar na violação dos princípios da legalidade e eficiência, configurando a prática de atode improbidade, definido no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês, Maria Rita Bacelar Limeira, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências cabíveis a fim de sanar a situação de acúmulo verificada, realizando a desincompatibilização de todos os cargos, públicos ou privados, que exerça de forma concomitante ao cargo de Secretária Municipal de Saúde, em virtude da exigência legal de regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao cargo de Secretário Municipal.

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, devendo a desincompatibilização ser comprovada por meio documental.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Santa Inês para fins de ciência e adoção das providências que lhe compete (art. 133, da Lei nº 8.112/90).

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 29 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 29/09/2021 às 19:28 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA